



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000202/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.018 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente FREE - CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS DE DIVERSOS TRIBUTOS NO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE E LICITUDE.

É permitida a reunião de Autuações lançadas contra o mesmo contribuinte, referentes a créditos de tributos diversos, em um único processo administrativo, quando os ilícitos apurados baseiam-se nos mesmos elementos de prova ou estão estes diretamente relacionados.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS E SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o §2º, do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelecem presunções legais de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos creditados em suas contas bancárias, assim como a inexistência de saldo credor de caixa.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.

MULTA. NÃO CONFISCO. ALEGAÇÃO SOB ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO. CSLL.

Decorrendo as exigências de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DE IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTARIAM A CONCLUSÃO. PROCEDÊNCIA.

Se a própria Fiscalização atesta que parte dos pagamentos efetuados foram efetivamente contabilizados, com a correspondente identificação do seu destinatário, concluindo pela improcedente parcial da exigência de IRRF, não havendo a presença de manifesto lapso ou erro de premissa, deve ser cancelada a referida parcela da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a exação de IRRF de acordo com os valores constantes das colunas 7 e 8 da tabela formulada pela Autoridade Fiscal, mantendo integralmente os lançamentos de IRPJ e CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de redistribuição do feito, após a prolatação do v. Acórdão nº 9101-002.871, pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1859 a 1874) no qual deu-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte *para que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 1103000.712, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 13/06/2012, e determinar o retorno dos autos para a câmara baixa do CARF para novo julgamento, levando-se em consideração a documentação probatória acostada no recurso voluntário.*

Em face da extinção da C. 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desse E. CARF, que proferiu o Acórdão nº 1103-000.712 (fls. 1732 a 1745), então anulado pela C. CSRF, foram os autos sorteados para este Relator, visando à promoção de novo julgamento do Recurso Voluntário (fls. 794 a 1730).

Em resumo, o presente processo trata de Autos de Infração, referentes a IRPJ, CSLL e IRRF, do ano-calendário 2004, acompanhados de multa de ofício e multas isoladas, lavrados sob a acusação fiscal de omissão de receitas, constituída através de constatação de *saldo credor de caixa e depósitos bancários não contabilizados e pagamento a beneficiários não identificados.*

Tendo em vista já ter havido apreciação anterior do feito pela C. CSRF, adoto, a seguir, trecho do completo e preciso relatório da I. Conselheiro André Mendes de Moura, evitando-se repetições:

A autuação fiscal, relativa ao ano-calendário de 2004, tratou das infrações tributárias (1) presunção de omissão de receitas saldo credor de caixa e (2) presunção de omissão de receitas depósitos bancários não contabilizados, razão pela qual foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL (efls. 4/35), e em razão da nova apuração realizada pela autoridade fiscal foi lançada multa isolada de IRPJ por insuficiência de recolhimento de estimativa mensal. Também foi apurada infração de IRRF (auto de infração de efls. 36/42), (3) pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa.

A Contribuinte apresentou impugnações (efls. 724/737 e 747/760). A primeira instância julgou os lançamentos procedentes. Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual foi negado provimento pela segunda instância (turma ordinária do CARF).

Foi interposto pela Contribuinte recurso especial (efls. 1752/1772), no qual foi admitido para a matéria relativa à infração 1 (presunção de omissão de receitas saldo credor de caixa). O despacho de reexame de admissibilidade

(efls. 1847/1850) manteve a decisão do despacho de exame de admissibilidade (efls. 1838/1846). A PGFN apresentou contrarrazões (efls. 1852/1856).

A seguir, maiores detalhes sobre a fase contenciosa.

Da Autuação Fiscal

Transcrevo a descrição do relatório da DRJ, objetivo e preciso:

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04 a 22, foram constatadas as seguintes infrações:

01- Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa.

Omissão de Receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme detalhado na descrição dos fatos às fls. 04 a 18 e valores constantes das planilhas 'Contabilidade Razão Conta Caixa Lançamentos de cheques compensados à débito sem correspondência de crédito', fls. 49 a 86 e 'Levantamentos — Bases de Cálculo dos Tributos', fl. 87. Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 19 com respectivo enquadramento legal.

02- Omissão de Receitas. Depósitos Bancários não contabilizados.

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme detalhado na descrição dos fatos, fls. 04 a 18, e valores constantes das planilhas 'Extratos Bancários Créditos depurados não encontrados na contabilidade', fls. 459 e 460 e 'Levantamentos Bases de Cálculo dos Tributos' fl. 87. Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 20 com respectivo enquadramento legal.

03 - Multa Isolada. Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do IRPJ sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão e redução, conforme detalhado na descrição dos fatos, fls. 04 a 18, e valores constantes das planilhas 'Levantamento — Bases de Cálculo dos Tributos', fl. 87 e 'Apuração de Imposto e Contribuições', fl. 88.

Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 21 com respectivo enquadramento legal.

Em relação à infração de IRRF, transcrevo descrição do auto de infração:

001 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados e/ou sem causa, conforme discorrido na descrição dos fatos acima e valores constantes nas planilhas "Extratos Bancários DÉBITOS depurados não encontrados na contabilidade" (folhas 461 a 462, "Contabilidade Razão Conta Caixa Lançamentos à débito sem correspondência de crédito" (folhas 49 a 86) e "Levantamentos Bases de Cálculo dos Tributos" (folha 87).

Foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF (efls. 4/42).

Da Fase Contenciosa

*A contribuinte apresentou impugnações para o IRPJ, CSLL e IRRF (efls. 724/737 e 747/760). A 3ª Turma da DRJ/Recife, nos termos do Acórdão nº 1126.857 (efls. 777/789), julgou os lançamentos **procedentes**, conforme ementa a seguir.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas desse instrumento não implicam em nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. MULTA ISOLADA IRPJ.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, os cheques emitidos pela empresa, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito desta conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, sendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CUSTOS DE RECEITAS OMITIDAS.

Na tributação da omissão de receita não se cogita da dedução de custos ou despesas. Em princípio, estes devem ser considerados como já tendo sido computados pelo sujeito passivo, no cálculo do lucro líquido, assegurado àquele o direito de infirmar tal pressuposição por meio da apresentação de provas em contrário.

INDEDUTIBILIDADE DO PIS E DA COFINS LANÇADOS DE OFÍCIO.

O PIS e a COFINS, com exigibilidade suspensa em face de impugnação administrativa, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados de ofício.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Foi interposto recurso voluntário (efls. 794/818) pela Contribuinte, apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 13/06/2012.

*Decidiu o Acórdão nº 1103000.712 (efls. 1732/1745) negar provimento ao recurso **voluntário**, conforme ementa a seguir.*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMENTA: MATÉRIA PRECLUSA. IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. MULTA ISOLADA IRPJ.

A matéria não impugnada não pode ser objeto de recurso.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, os cheques emitidos pela empresa, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito desta conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, sendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Foi interposto pela Contribuinte recurso especial (efls.1752/1364).

Reclama que seja declarada nulidade da decisão da turma a quo por cerceamento do direito de defesa vez que não teriam sido analisados documentos apresentados por ocasião da interposição do recurso voluntário. Discorre no mérito que o princípio da legalidade deve prevalecer sobre a presunção, e que seria descabida presunção sobre tributo inválido ou inexistente vez que viola o artigo 3º do CTN, razão pela qual se equivoca o acórdão recorrido ao entender que a presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada seria uma presunção legal. Em relação ao saldo credor da caixa, aduz que não haveria infração porque os cheques objeto da autuação foram emitidos e devidamente compensados, e estavam destinados todos ao pagamento de fornecedores e outras despesas, como se pode observar a partir dos demonstrativos e microfilmagens constantes nos autos e que não foram analisadas pela instância a quo, e sustentou ainda que a mera falta de identificação das respectivas contrapartidas de lançamentos a crédito (saídas de caixa) não seria motivo

suficiente para desconsiderar os lançamentos efetuados a débito (ingressos de caixa) de modo a se consumir a presunção legal. Sobre a presunção relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, teria incorrido em erro a Fiscalização ao considerar lucro tudo aquilo que entrou na conta corrente da empresa, quando, na realidade, deveria ser observada a origem de cada valor para que só assim pudesse ser enquadrado legalmente como lucro ou não, para fins de incidência do imposto.

O despacho de exame de admissibilidade de efls. 1838/1846, ratificado pelo despacho de reexame de exame de admissibilidade de efls. 1847/1850, deu seguimento parcial ao recurso especial da Contribuinte, para a matéria saldo credor de caixa.

A PGFN apresentou contrarrazões (efls. 1852/1856). Discorre que no caso a contribuinte efetuou registros a débito da conta Caixa de valores referentes a cheques por ela emitidos, e foi verificado que os cheques lançados a débito da conta foram objeto de compensação bancária e não foram identificados os correspondentes lançamentos a crédito na mesma conta, os quais deveriam indicar a destinação de tais recursos. Se foram objeto de compensação bancária, os recursos saíram do Caixa da empresa. Contudo, tais saídas não foram contabilizadas como crédito na conta Caixa. Por isso, procedeu corretamente a autoridade autuante ao recompor o saldo da conta Caixa, e, uma vez excluídos os cheques compensados, apurou-se o saldo credor. Requer pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

E estes foram os termos do v. Acórdão proferido, especificamente no que tange à anulação do v. Acórdão anterior que primeiro julgou o Recurso Voluntário, determinando retorno dos autos para a Turma Ordinária:

A autuação fiscal decorreu de constatação no qual se constatou movimentação financeira incompatível com a receita declarada para o ano-calendário de 2004.

*Diante de situação atípica, no qual um substancial volume de lançamentos a débito na conta Caixa tinham como contrapartida lançamentos a crédito na conta Bancos, a Contribuinte foi em reiteradas oportunidades intimada a esclarecer a situação. Como já dito, discorreu que se tratavam de pagamentos a fornecedores. Intimada a comprovar a ocorrência dos pagamentos, apresentou documentação apta a demonstrar apenas **parte** dos lançamentos contábeis.*

Assim, diante dos fatos apurados no decorrer da fase inquisitória, identificou a ocorrência de fatos indiciários que se amoldaram perfeitamente à hipótese de incidência previstas para a presunção legal do inciso I, art. 281 do RIR/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de **saldo credor de caixa**;

*E como já dito, mediante exclusão os lançamentos a débito na conta Caixa cuja destinação não foi demonstrada, apurouse ao final um **saldo credor**, base para presunção legal de omissão de receitas.*

Em tese, diante de tal constatação, poder-se-ia argumentar que o recurso da Contribuinte deveria ser negado, tendo em vista que interpretação trazida pela paradigma, em tese, não teria sido acolhida.

Contudo, não há óbice para que a Contribuinte, no decorrer da fase contenciosa, possa apresentar documentação probatória apta a desconstituir a presunção legal.

E na fase contenciosa, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, apresentou a Contribuinte documentação (cópia de cheques), visando demonstrar a efetividade dos pagamentos aos fornecedores. Apresenta um índice dos documentos nas planilhas de efls. 819/830, relacionando o número do cheque, data de lançamento, valor e o fornecedor a quem foi efetuado o pagamento. Na sequência, às efls. 840/1730, encontra-se as microfilmagens dos cheques.

*Ocorre que tal documentação foi solenemente **ignorada** pela decisão de turma ordinária. Sequer há menção no Acórdão nº 1103000.712 sobre a apresentação dos documentos. Limitase a reproduzir, na íntegra, a decisão proferida pela DRJ, ocasião em que a documentação probatória complementar ainda **não havia sido apresentada**.*

Restou caracterizado cerceamento do direito de defesa, na medida em que a turma a quo deixou de analisar a documentação acostada aos autos pela Contribuinte por ocasião da interposição do recurso voluntário.

*Em uma rápida análise, observase que a documentação diz respeito à **matéria em debate**. Por exemplo, na efl. 56, em planilha elaborada pela autoridade fiscal para apurar a base de cálculo do saldo credor de caixa, o registro "VL DE N/CHEQUE N. 0011897", Banco Bradesco, no valor de R\$20.473,27, de 30/01/2004, do qual não havia, durante a ação fiscal, sido comprovada a efetividade do pagamento. Por sua vez, na efl. 1088, apresentada pela Contribuinte como documentação probatória junto ao recurso voluntário, consta microfilme de cheque nº 011897, Banco Bradesco, ao sacador Sadia, de 30 de janeiro de 2004, no valor de R\$20.473,27.*

Outro exemplo: na efl. 59, na mencionada planilha elaborada pela autoridade fiscal, consta o registro "VL DE N/CHEQUE N. 0012116", Banco Bradesco, no valor de R\$52.086,76, de 20/02/2004, do qual não havia, durante a ação fiscal, sido comprovada a efetividade do pagamento. Na efl. 1062, apresentada pela Contribuinte como documentação probatória junto ao recurso voluntário, consta microfilme de cheque nº 012116, Banco Bradesco, ao sacador Perdigão, de 20 de fevereiro de 2004, no valor de R\$52.086,76.

*Verifica-se que restou caracterizado **cerceamento de defesa**, causa de nulidade prevista no Decreto nº 7.574, de 2011:*

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

*I os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Registre-se que a Contribuinte, ao apresentar o primeiro "ponto" de divergência no seu recurso especial, destacou precisamente esta situação, pugnando pelo reconhecimento da preterição do direito de defesa tendo em vista que sua documentação não foi analisada pela turma ordinária do CARF. E, como visto, não foi dado seguimento ao primeiro "ponto" pelo despacho de exame de admissibilidade.

Ocorre que, nos presentes autos, foi dado seguimento para a discussão de outra matéria, "saldo credor de caixa", presunção legal que pode ser desconstituída mediante apresentação de provas.

E, uma vez superado o estreito filtro da admissibilidade, a cognição para a apreciação do mérito se amplia. O art. 1034 do Código de Processo Civil dispõe com clareza:

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, **aplicando o direito**.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado. (grifei)

Na realidade, conforme a abalizada doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY 3, o dispositivo vem consagrar a súmula do STF nº 456 (O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie) e o Regimento Interno do STJ, art. 257 (No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie).

Passando-se pela primeira etapa, o exame de admissibilidade, a etapa seguinte, apreciação do mérito, demanda a aplicação do direito. Ou seja, não fica o julgador limitado estritamente aos fundamentos aduzidos pelas partes. Pelo contrário, tem liberdade para aplicar o direito ao caso concreto, o que lhe permite, inclusive, decidir pela nulidade caso identifique situação prevista pela legislação.

Cumprido esclarecer que a nulidade no presente caso está sendo reconhecida só porque o exame de admissibilidade foi superado nos termos previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF. Foi apresentada matéria no qual foi demonstrada interpretação divergente da legislação tributária, e por isso se passou para a apreciação do mérito. A título de exemplo, caso o presente Colegiado, ao apreciar a admissibilidade da matéria saldo credor de caixa, decidisse no sentido de não conhecer o recurso especial, estaria consumada a coisa julgada administrativa, ou seja, não haveria possibilidade de se falar em nulidade.

De qualquer forma, como foi admitida a matéria saldo credor de caixa, presunção de omissão de receitas, passou-se para a segunda etapa, no qual, aplicando-se o direito, é incontestável que a documentação apta e idônea pode afastar a presunção legal. E, tendo sido subtraída a apreciação das provas pela turma a quo, não há como se deixar de identificar a nulidade.

Enfim, na eventualidade de presente Colegiado não se sensibilizar com a arguição de nulidade, e resolver se debruçar sobre a apreciação das provas, incorreria em outro incidente processual: supressão de instância.

*Isso porque a documentação a ser apreciada demanda uma análise do qual pode caber uma eventual contestação. Poderia o presente Colegiado se manifestar sobre provas, diante da perspectiva de se aplicar o direito, desde que já tivesse havido uma manifestação anterior da turma a quo e/ou que a prova fosse contundente/conclusiva (por exemplo, DARF comprovando pagamento para fins de contagem de prazo decadencial, o que tornaria **prescindível** eventual retornos dos autos).*

*No caso em tela, é incontroverso que a turma a quo **não** apreciou os documentos. A partir do momento em que as provas apresentadas foram analisadas, podem ser objeto de contestação pela outra parte, por envolverem microfilmagem e documento preenchido à mão livre (cheque), ocasionando dúvidas mesmo quanto à identificação do tomador do título de crédito (beneficiário do pagamento).*

Nesse contexto, caso o presente Colegiado se manifeste, perdem as partes uma instância para a análise e contestação da documentação.

De qualquer forma, entendo que prevalece a tutela do cerceamento do direito de defesa, tutela tão valiosa que se encontra prevista de maneira expressa na legislação processual administrativa tributária.

*E, sendo o cerceamento do direito de defesa incorrido pela turma a quo vício insanável, a decisão deve ser declarada **nula, por vício formal** (art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235, de 1972 PAF),*

e os autos devem retornar para a instância a quo para novo julgamento, levando-se em consideração a documentação probatória acostada pela Contribuinte junto ao recurso voluntário.

*Nesse sentido, dou **provimento parcial** ao recurso especial interposto para a Contribuinte, para que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 1103000.712, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 13/06/2012, e determinar o retorno dos autos para a câmara baixa do CARF para novo julgamento, levando-se em consideração a documentação probatória acostada no recurso voluntário.*

Após a prolatação de tal r. *decisório*, constatada e registrada a extinção da C. 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara dessa 1ª Seção, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído o processo na pauta de julgamentos de abril de 2018 dessa C. 2ª Turma Ordinária, por votação unânime, foi prolatada a Resolução nº 1402-000.573 (fls. 1885 a 1897), na qual determinou-se à Unidade Local de fiscalização a verificação analítica das provas acostadas pela Contribuinte (mais de um milhar) em sede de Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Como se observa - e inclusive fora reconhecido pela C. CSRF - a resolução do mérito da contenda depende do conteúdo dessas provas carreadas ao processo.

Contudo, diante da tamanha nova extensão probatória do feito, cujos elementos ainda não foram processados ou analisados, sequer pela Autoridade Fiscal, mostra-se razoável e prudente o envio dos autos à Unidade Local, para o processamento de tais informações e provas, antes da derradeira apreciação das razões recursais.

Tal medida também é uma garantia de contraditório, dando a oportunidade da própria Fiscalização analisar e se pronunciar sobre tais documentos, submetendo-os ao seu crivo analítico e técnico.

As demais matérias arguidas serão analisadas e julgadas quando do retorno dos autos, em conjunto com as conclusões obtidas e a posterior (eventual) Manifestação da Recorrente.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, considerando o teor do Parecer COSIT nº 02/2018, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1.1) analisando a documentação acostada pela Contribuinte às fls. fls. 819 a 1730, considerada em conjunto com as provas e esclarecimento fornecidos ainda durante a Fiscalização, constate se há elementos capazes de elidir as acusações originais de existência de saldo credor de caixa, depósitos bancários não contabilizados e pagamento a beneficiários não identificados, concluindo se subsiste ou não as infrações apuradas;

1.2) Elaborar Relatório, fundamentado, claro e conclusivo, explicando e demonstrando as razões das conclusões alcançadas (seja no sentido de improcedência, manutenção parcial ou manutenção total das infrações colhidas e aqui debatidas), fazendo menção específica aos elementos de prova, esclarecendo os eventuais motivos de sua insuficiência;

1.3) Havendo a manutenção parcial ou total da exação, deverá se promover a novo cálculo analítico das exigências fiscais de IRPJ, CSLL e IRRF.

2) A critério da Fiscalização, poderá ser a Recorrente e outros contribuintes envolvidos intimados a fornecer documentos e informações, bem como se proceder a diligências in loco.

3) Deverá ser dada ciência à Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para Manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

Devidamente encaminhados os autos à Unidade Local, a Autoridade Fiscal diligenciou fisicamente ao endereço da ora Recorrente (onde não mais se encontrava) e procedeu à intimação da Contribuinte para o fornecimento de documentação complementar e informações adicionais, sendo apenas obtido, junto a empresa terceirizada de Assessoria Contábil, as contas do Livro Razão de 2004, sendo, ulteriormente, procedido a Edital da Companhia. Não houve resposta da Contribuinte (vide fls. 1902 a 1907).

Posteriormente, com base na documentação disponível, o Auditor Fiscal responsável procedeu a todos os trabalhos determinados na r. Resolução nº 1402-000.573, culminado na elaboração do Relatório fiscal de fls. 2197 a 2202, apresentando conclusão fundamentada.

Conforme determinado, foi confeccionada a intimação da Contribuinte de tal Relatório, bem como edital, para garantir a ciência de seu teor. Contudo, não houve resposta e nem manifestação da Parte ora insurgente.

Diante disso, os autos retornaram a este E. CARF, sendo redistribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Reitere-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, o presente processo já foi objeto de apreciação pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, por meio do v. Acórdão nº 9101-002.871, no qual se entendeu pela *nulidade do Acórdão nº 1103000.712* (que primeiro julgou o Recurso Voluntário da ora Recorrente) pela ocorrência cerceamento de defesa, na medida em negou conhecimento às provas acostadas naquele *Apelo*, determinado a prolatação de novo Julgado, contemplando tais elementos probantes.

Sorteados os autos para este Conselheiro, em razão da extinção da C. Turma julgadora que primeiro analisou o feito nessa instância, em sessão de julgamento de abril de 2018 foi proferida a v. Resolução nº 1402-000.573, na fora determinada a análise da vultosa documentação acostada pela Contribuinte, visando à detecção de *elementos capazes de elidir as acusações originais de existência de saldo credor de caixa, depósitos bancários não contabilizados e pagamento a beneficiários não identificados e concluindo se subsiste ou não as infrações apuradas*.

Pois bem, uma vez devidamente cumprida tal determinação pela Autoridade Fiscal competente (trabalho este que, diga-se, foi muito bem executado, merecendo tal reconhecimento), passa-se à apreciação das alegações de Recurso Voluntário, que restaram circunstancialmente prejudicadas quando da prolatação da r. Resolução.

Inicialmente a Recorrente alega, justamente, que os levantamentos referentes à exigência de IRRF, com base na infração de *pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa*, afirmando, em suma, que o trabalho fiscal não respeitou a principiologia da busca pela verdade material, devendo ter havido maior aprofundamento investigativo nos trabalhos da fiscalização.

Diz que não teve tempo e meio hábil para acostar, ao tempo da fiscalização e durante o prazo de Impugnação a documentação necessária e pugna que faz parte de seu direito a realização de *perícia*, alertando que a negativa de tal prova técnica viciaria a cobrança em tela.

Contudo, ao final de tal *tópico* de seu arrazoadado, afirma que *desse modo, considerando que houve veemente cerceamento de defesa, faz-se imperioso que o Colendo Órgão Julgador proceda a uma análise da documentação acostada nesta oportunidade, a fim de concluir que beneficiários mencionados eram os próprios fornecedores da recorrente, motivo pelo qual o douto Conselho não pode seguir o mesmo entendimento da decisão ora atacada.*

Pois bem, como mencionado, o *cerne* do v. Acórdão nº 9101-002.871, prolatado pela C. CSRF, foi exatamente o reconhecimento da ocorrência de *cerceamento*, determinando o conhecimento da mencionada *documentação acostada nesta oportunidade* (Recurso Voluntário). E, na mesma toada, ao seu turno, a v. Resolução nº 1402-000.573 garantiu que toda a documentação trazida pela Contribuinte aos autos fosse conhecida, processada e analisada, inclusive em confronto direito com termos das Autuações sofridas.

Diante disse, temos que tal alegação já foi devidamente superada pelas r. Decisões anteriormente proferidas nesta causa e pelas demais providências adotadas.

Na sequência a Recorrente alega, ainda preliminarmente, serem nulos os Autos de Infração lavrados, pois *deveria a Doute Fiscalização ter lavrado um auto para cada espécie de tributo, e não de forma sintética como ocorreu*. E tal suposta ocorrência violaria o art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ainda pondera que a Portaria da SRF nº 6.087/05, a qual, de acordo com a Recorrente, permitira o procedimento adotada pela Autoridade Fiscal, foi editada após a ocorrência dos fatos geradores colhidos, não sendo aplicável ao caso.

Claramente, não assiste razão à Contribuinte.

Primeiro porque analisando as fls. 03 a 42 desses Autos fica muito claro que foram lavrados 3 (três) Autos de Infração diversos (individualmente referentes à IRPJ, CSLL e IRRF), havendo a formalização autônoma do crédito apurado de cada tributo.

Considerando os termos das alegações da Recorrente, tal constatação já bastaria para afastar suas afirmações.

Contudo, registre-se a Portaria da SRF nº 6.087/05 não tem sua aplicação limitada a data dos fatos geradores, mas sim do processo de fiscalização e momento da lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 144, §1º do CTN.

Logo, tal normativo é incidente ao presente processo administrativo.

Além disso, é unânime neste E. CARF que o processamento reunido de Autuações do mesmo contribuinte, que dependam de provas relacionadas ou apuradas no mesmo procedimento fiscal, muitas vezes referentes ao período é plenamente lícita, devendo apenas ser respeitada a competência dos Órgãos julgadores.

Nessa esteira, confira-se o recente Acórdão nº 1302-003.230, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta mesma 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Flávio Machado Vilhena:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

(...)

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIVERSOS TRIBUTOS. MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 2º, do artigo 38 do Decreto nº 7.574/11, é possível a formalização de um único processo administrativo para a constituição de créditos tributários de tributos diversos, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Desse modo, rejeita-se a preliminar arguida.

Na sequência a Recorrente passa ao *mérito* e às penalidades aplicadas. Inicia versando sobre a *multa isolada sobre o IRPJ e a CSLL* (ainda que somente se questione a multa de ofício, aplicada na monta de 75%).

Tendo em vista que tal tema fica prejudicado em relação à análise de procedência das exigências *principais* de IRPJ e CSLL, sua apreciação será feita (eventualmente) após o enfrentamento das questões meritórias sobre tais tributos.

Adentrando propriamente o mérito das exações, a Recorrente lança mão de argumentações intituladas *Da presunção versus legalidade*, abordando, brevemente, as infrações de *omissão de receitas* por constatação de saldo credor de caixa e depósitos bancários de origem não identificada.

Afirma, de maneira genérica, que todo o trabalho da fiscalização foi baseado em presunções e que *no Direito Tributário, a presunção jamais pode prevalecer sobre o princípio da legalidade*. Caso contrário, haveria a violação do art. 3º do CTN.

Cita a lição de renomados doutrinadores em relação à figura da *presunção* no Direito Tributário, bem como excertos de jurisprudência, judicial e administrativa, onde rechaça-se a exigência de tributos com base em ficções.

Por fim, adiciona que *a simples apuração de eventual omissão de receita, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a infração, já que inexiste presunção legal que ampare esta imputação. O fato de não dispor de condições de informar os beneficiários ou não comprovar a causa é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora e conclui defendendo uma vez contabilizada a conta da empresa, os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda por não configurar disponibilidade econômica.*

Não assiste razão à Recorrente.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, nos quais se baseou a Autoridade Fiscal, estão validamente inseridos no sistema tributário nacional, veiculando presunções *iuris tantum* da omissão de receitas quando devidamente colhidas e comprovadas pela Fiscalização as condutas e ocorrências legalmente arroladas, justificada pela principiologia da praticabilidade tributária.

O efeito de tais disposições é a inversão do ônus da prova sobre a ocorrência da infração de omissão de receitas, diante da devida fundamentação para a sua aplicação, dentro das hipóteses previstas.

Logo não se trata de *tributo exigido por meio de presunção*, mas, sim, em disposição legal expressa, presente há mais de duas décadas na legislação federal da tributação sobre a renda, que vale-se de corriqueira técnica de abstração.

Há muito a legitimidade jurídica de tal manobra não representa celeuma neste E. CARF, não procedendo os supostos *conflitos* legais aventados.

Também cabível aqui a dicção da Súmula CARF nº 26, em face da alegação de que *movimentação financeira em conta corrente não reflete renda adquirida ou disponível*:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por fim, confira-se a ementa do Acórdão nº 1402-003.261, proferido por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, de relatoria deste Conselheiro, publicado em 23/08/2018:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

(...)

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos lá creditados. Não há conflito objetivo de tal norma com o conteúdo do art. 43 do CTN.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTRIBUIÇÕES E DEMAIS TRIBUTOS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO E DESFECHO.

No que tange à acusação de omissão de receitas, quando ausentes fundamentos distintos, aquilo decidido em relação ao IRPJ também motiva a manutenção ou a exoneração das exigências de CSLL, de Contribuição para o PIS, de COFINS e das Contribuições Previdenciárias.

Posto isso, afasta-se as alegações meritórias da Recorrente, não padecendo de qualquer vício procedimental o lançamento de ofício.

Contudo, ainda que a Recorrente não faça menção específica a nenhuma documento acostado e nem hajam razões específicas sobre o lançamento de IRRF – além da ocorrência de cerceamento de defesa, determinou-se na v. Resolução nº 1402-000.573 que *analizando a documentação acostada pela Contribuinte às fls. fls. 819 a 1730, considerada em conjunto com as provas e esclarecimento fornecidos ainda durante a Fiscalização, constate se há elementos capazes de elidir as acusações originais de existência de saldo credor de caixa, depósitos bancários não contabilizados e pagamento a beneficiários não identificados, concluindo se subsiste ou não as infrações apuradas.*

Fica claro que todas as infrações foram abarcadas pela Diligência determinado, devendo, agora, ser apurado seu resultado. Nesse sentido, foram essas as verificações e a conclusão alcançada no trabalho fiscal, como estampado no Relatório de fls. 2197 a 2202:

Em diligência ao endereço da FREE — CARNES, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Rua Tenente José Heleno, 87, SESI — Bayeux/PB, constatou-se que a empresa FREE — CARNES não estava mais estabelecida no local; que no imóvel está funcionando a empresa CSP NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA — EPP, CNPJ nº 21.120.252/0001-24, foto às fls. 1901, e que os funcionários não souberam informar o paradeiro da mesma.

Pelo exposto, lavrou-se o Termo de Diligência Fiscal em 26/09/2018, fls. 1902, e como a FREE — CARNES não foi localizada no endereço, solicitou-se, através da Representação Fiscal datada de 13/11/2018, processo nº 14751-720.190/2018-34, para a inscrição no CNPJ da mesma seja declarada inapta em razão da pessoa jurídica inexistir de fato, a partir da data constatada pela fiscalização (26/09/2018).

Em 02/10/2018, mediante Termo de Intimação Fiscal, fls. 1903, com ciência via postal, mediante Aviso de Recebimento — AR, em 05/10/2018, o Sr. Eptácio Cavalcanti Terceiro Neto, responsável da FREE - CARNES perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi intimado a apresentar os livros contábeis: Diário e Razão, referentes ao ano-calendário de 2004.

Em 02/10/2018, mediante diligência ao escritório de contabilidade FL Assessoria (Fábio Leandro de Sá Ayres), responsável pelo preenchimento da DIPJ, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, o mesmo forneceu, via e-mail, fls. 1905, os arquivos do Razão do Caixa da empresa FREE - CARNES.

Anexou-se o Razão da conta 1.1.1.01.01.0001 CAIXA MATRIZ, fls. 1921 a 2066.

Em 12/11/2018, mediante Termo de Intimação Fiscal, fls. 1906, com ciência via Edital, em 27/11/2018, fls. 1907, a empresa FREE - CARNES foi intimada a apresentar os livros contábeis: Diário e Razão, referentes ao ano-calendário de 2004.

A empresa FREE — CARNES não atendeu ao solicitado.

Da análise da documentação fornecida pela FREE - CARNES (cópia microfilmada de cheques), fls. 819 a 1730, efetuou-se a correlação dos mesmos com lançamentos efetuados na conta 1.1.1.01.01.0001 CAIXA MATRIZ, através do demonstrativo: RELAÇÃO DOS CHEQUES EMITIDOS PELA FREE - CARNES ACOSTADOS AO PROCESSO, fls. 1908 a 1920, que informa a data do lançamento, a instituição financeira originária do cheque, histórico e número do cheque, o valor, o beneficiário do cheque, as datas de emissão e de compensação do cheque e a folha do processo onde consta a cópia do cheque. Ressalta-se, a título de esclarecimento, que as cópias microfilmadas dos cheques estão acostadas às fls. 840 a 1730.

DA CONCLUSÃO

Da constatação de valores que foram debitados na conta Caixa oriundos da conta banco c/movimento onde não se comprovou a saída do caixa para efetuar o pagamento, identificando o beneficiário do mesmo, efetuou-se a exclusão do registro contábil por entender que a conta Caixa foi suprida indevidamente, haja vista que o cheque foi utilizado para pagar a alguém e não consta o registro do pagamento pelo caixa.

Pelo exposto, com base nos elementos obtidos no decorrer da diligência, efetuou-se o cotejamento entre a contabilidade, os extratos bancários, a

documentação apresentada pela FREE - CARNES e constatou-se que a mesma não justificou várias operações.

Pelas constatações realizadas, elaborou-se o Demonstrativo do Saldo Credor de Caixa, fls. 2067 a 2196, que demonstra os valores contabilizados e os ajustados pela Diligência, onde os lançamentos a débito da conta Caixa que não tiveram o correspondente lançamento a crédito pelos pagamentos foram excluídos, gerando saldos credores.

Fato é que: os cheques apresentados pela FREE — CARNES confirmam mais ainda o que foi constatado pela Fiscalização: os cheques apresentados pela FREE — CARNES, oriundos das contas corrente do Bradesco e do Banco do Brasil, comprovam que foram compensados, ou seja, foram creditados em outras contas correntes, foram registrados a débito na conta Caixa e não se comprovou a saída dos mesmos do Caixa para efetuar o pagamento.

O saldo credor da conta Caixa, também conhecido por "estouro de Caixa", é decorrente da falta de contabilização de valores provenientes de uma receita, operacional ou não. Valores que ficam à margem da contabilidade fazem com que o saldo do Caixa, que por sua própria razão jamais pode ter saldo credor, assim se afigure.

Para se chegar ao montante do saldo credor da conta Caixa, base tributável dos tributos e contribuições, podemos utilizar dois critérios: o primeiro, que corresponde a soma de todos os saldos credores de um determinado período e, neste caso, toda vez que houver um saldo credor, o saldo inicial para o dia seguinte é zerado; o outro é considerar o maior saldo credor do período fiscalizado, critério adotado pela diligência.

Com efeito, elaborou-se o Demonstrativo do Saldo Credor de Caixa, fls. 2067 a 2196, que demonstra os valores contabilizados e os ajustados pela diligência, onde os lançamentos a débito da conta Caixa que não tiveram o correspondente lançamento a crédito pelos pagamentos foram excluídos, gerando os maiores saldos credores conforme quadro abaixo:

MÊS	DIA	VALOR
JANEIRO	31	729.925,53
FEVEREIRO	29	555.666,04
MARÇO	31	997.580,50
ABRIL	30	847.639,64
MAIO	31	743.831,31
JUNHO	30	464.536,91
JULHO	31	510.846,65
AGOSTO	31	373.280,89
SETEMBRO	30	439.282,82
OUTUBRO	31	434.693,76
NOVEMBRO	30	537.877,00
DEZEMBRO	31	533.316,86
TOTAL		7.168.477,91

Da análise dos saldos credores de caixa apurados pela diligência com os valores dos saldos credores de caixa lançados, constata-se que os valores apurados pela diligência são superiores aos lançados conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	VALORES APURADOS NA DILIGÊNCIA	VALORES LANÇADOS	DIFERENÇA
	(1)	(2)	(3) = (1) - (2)
JANEIRO	729.925,53	712.284,34	17.641,19
FEVEREIRO	555.666,04	481.118,42	74.547,62
MARÇO	997.580,50	854.714,42	142.866,08
ABRIL	847.639,64	551.005,14	296.634,50
MAIO	743.831,31	101.547,77	642.283,54
JUNHO	464.536,91	165.078,12	299.458,79
JULHO	510.846,65	262.529,56	248.317,09
AGOSTO	373.280,89	170.528,34	202.752,55
SETEMBRO	439.282,82	251.826,63	187.456,19
OUTUBRO	434.693,76	172.461,45	262.232,31
NOVEMBRO	537.877,00	279.225,94	258.651,06
DEZEMBRO	533.316,86	406.509,41	126.807,45
TOTAL	7.168.477,91	4.408.829,54	2.759.648,37

Vale ressaltar que no Demonstrativo do Saldo Credor de Caixa, fls. 2067 a 2196, temos a coluna VALORES COMPROVADOS P/ IRRF, que relaciona os valores contabilizado dos cheques apresentados pela FREE — CARNE, que serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda na fonte, referentes aos pagamentos a beneficiários não identificados, por identificar seus beneficiários, conforme demonstrativo abaixo, gerando nova base de cálculo.

PAGAMENTOS SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS NO ANO-CALENDÁRIOS DE 2004							
MÊS	DÉBITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS	CHEQUES COMPENSADOS NÃO COMPROVADOS DURANTE AÇÃO FISCAL	TOTAL	CHEQUES COMPENSADOS ACETOS NA DILIGÊNCIA	TOTAL DOS PAGAMENTOS	BASE DE CÁLCULO DO IRRF	IR FONTE
(1)	(2)	(3)	(4) = (2) + (3)	(5)	(6) = (4) - (5)	(7) = (6) / 65%	(8) = (7) x 35%
JANEIRO	0,00	784.396,21	784.396,21	178.648,56	605.747,65	931.919,46	326.171,81
FEVEREIRO	0,00	627.869,40	627.869,40	173.037,35	454.832,05	699.741,62	244.909,57
MARÇO	0,00	1.151.828,92	1.151.828,92	299.286,20	852.542,72	1.311.604,18	459.061,46
ABRIL	0,00	1.193.238,68	1.193.238,68	390.028,32	803.210,36	1.235.708,25	432.497,89
MAIO	22.200,00	401.006,56	423.206,56	77.294,54	345.912,02	532.172,34	186.260,32
JUNHO	34.192,00	388.021,00	422.213,00	57.829,17	364.383,83	560.590,51	196.206,68
JULHO	45.000,00	500.656,32	545.656,32	65.268,71	480.387,61	739.057,86	258.670,25
AGOSTO	41.700,00	326.327,44	368.027,44	63.312,31	304.715,13	468.792,51	164.077,38
SETEMBRO	0,00	492.571,71	492.571,71	159.074,70	333.497,01	513.072,32	179.575,31
OUTUBRO	11.605,27	528.910,29	540.515,56	153.402,90	387.112,66	595.557,94	208.445,28
NOVEMBRO	10.940,00	419.140,54	430.080,54	139.430,25	290.650,29	447.154,29	156.504,00
DEZEMBRO	24.500,00	416.164,71	440.664,71	167.362,14	273.302,57	420.465,49	147.162,92
TOTAL	190.137,27	7.230.131,78	7.420.269,05	1.923.975,15	5.496.293,90		

Quanto a omissão de receita pelo depósitos bancários não contabilizados, a empresa FREE — CARNES não justificou nem apresentou qualquer documentação hábil que comprove a origem dos depósitos bancários.

Ressalta-se, também, que a empresa FREE — CARNES não informou os beneficiários dos débitos bancários não contabilizados nem apresentou qualquer documentação hábil que comprove a destinação dos débitos.

DA CONCLUSÃO

Anexou-se ao presente processo as planilhas denominadas Relação dos cheques emitidos pela FREE — CARNES acostados ao processo, fls. 1908 a 1920, e Demonstrativo do Saldo Credor de Caixa, fls. 2067 a 2196.

Pelo exposto, com relação aos questionamentos da Resolução nº 1402-000.573, tem-se que:

- Em relação ao item 1.1 (Analisando a documentação acostada pela Contribuinte às fls. 819 a 1730, considerada em conjunto com as provas e esclarecimento fornecidos ainda durante a Fiscalização, constata-se se há elementos capazes de elidir as acusações originais de exigência de saldo credor de caixa, depósitos bancários não contabilizados e pagamento a beneficiários não identificados, concluindo se subsiste ou não as infrações apuradas)

Como já foi exposto anteriormente, a documentação acostada pela FREECARNES, fls. 819 a 1730, corroboram mais ainda com as acusações originais de saldo credor de caixa, não justifica a origem dos depósitos bancários não contabilizados, mas influencia na redução da base de cálculo do imposto de renda na fonte referente aos pagamentos a beneficiários não identificados.

• *Em relação ao item 1.3 (Havendo a manutenção parcial ou total da exação, deverá se promover a novo cálculo analítico das exigências fiscais de IRPJ, CSLL e IRRF) Segue o quadro resumo das exigências fiscais do IRPJ, CSLL e IRRF.*

EXIGÊNCIAS FISCAIS				
MÊS	IRPJ	MULTA REGULAMENTAR	CSLL	IRRF
JANEIRO	0,00	80.098,46	0,00	326.171,81
FEVEREIRO	0,00	50.281,35	0,00	244.909,57
MARÇO	0,00	97.906,92	0,00	459.061,46
ABRIL	0,00	56.769,84	0,00	432.497,89
MAIO	0,00	1.468,06	0,00	186.260,32
JUNHO	0,00	9.882,57	0,00	196.206,68
JULHO	0,00	39.941,37	0,00	258.670,25
AGOSTO	0,00	16.856,80	0,00	164.077,38
SETEMBRO	0,00	27.407,91	0,00	179.575,31
OUTUBRO	0,00	17.968,05	0,00	208.445,28
NOVEMBRO	0,00	30.341,67	0,00	156.504,00
DEZEMBRO	923.375,36	32.764,63	341.055,13	147.162,92

Como observa do claro relato da Autoridade Fiscal, em relação às exigências de IRPJ e CSLL, fundamentadas na infração de omissão de receitas constatada por meio de depósitos bancários não contabilizados, não havia qualquer documentação ou elemento referente a tal ocorrência.

De fato, verificando os autos, não há qualquer alegação da Recorrente - que não seja genérica, referente à adoção de *presunção* e suposta falhas nas manobras da Fiscalização - que remeta a documentação. Analisando o conjunto probatório juntado ao Recurso Voluntário, realmente confirma-se que tais provas resumem-se a microfilmagem de cheques.

Desse modo, já enfrentados os elementos postulatórios de seu *Apelo* sobre tal infração, deve ser mantida tal porção do lançamento de IRPJ e CSLL, não havendo motivação para sua redução ou cancelamento.

Em relação às exigências de IRPJ e CSLL, fundamentadas na infração de omissão de receitas constatada por saldo credor de caixa, no trabalho fiscal procedido, a Autoridade Fiscal afirma, constata e comprova (não só pelas tabelas colacionadas nesse voto como pelas planilhas de fls. 2067 a 2196) *que os valores apurados pela diligência são superiores aos lançados.*

Tal conclusão da Autoridade Fiscal esta arrimada em profundo e documentado trabalho, baseado nas cópias de cheques trazidas pela própria Recorrente e nos arquivos do *Razão do Caixa* obtido junto à Assessoria Contábil da Recorrente.

Analisando tal conjunto, não há qualquer evidência de erros, tanto de premissa como de processamento, que possam dar ensejo à rejeição da conclusão da Unidade Local.

Mais do que isso: a Recorrente não apresentou Manifestação contra tal trabalho (tendo sido regularmente promovidos os esforços para sua intimação), de modo que, inclusive considerando os termos de suas *defesas*, o teor alcançado Relatório de diligência não encontra qualquer questionamento nos autos, devendo prevalecer.

Frise-se que ainda que a Autoridade Fiscal afirmar que a monta da omissão de receitas apurada através de saldo credor de caixa na oportunidade da Diligência seja maior do que aquela verificada no lançamento de ofício, não pode haver, incidentalmente no processo administrativo, o aumento da exação ou qualquer agravamento contra a Contribuinte.

Assim, também já tendo sido enfrentados os elementos postulatórios de seu *Apelo* sobre tal infração, deve ser mantida tal outra porção do lançamento de IRPJ e CSLL, não havendo motivação para sua redução ou cancelamento.

Em relação às exigências de IRRF, fundamentadas na infração de pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa comprovada, a Autoridade Fiscal reconhece que alguns desse pagamentos foram devidamente escriturados, com a identificação de seu destinatário, reduzindo a monta da exação, conforme planilha e tabelas.

Mais uma vez, não havendo elemento que aponte para manifesto lapso, igualmente deve ser acata tal conclusão, para reduzir a monta da exigência de IRRF lançada contra a Contribuinte.

Não existem mais alegações ou elementos referentes às infrações apuradas, tampouco identifica-se matérias cognoscíveis de ofício por esse julgador, devendo se adentrar às alegações referentes à penalidade sofrida.

Como anteriormente mencionado, mesmo que Recorrente mencione no início do tópico meritório de seu *Apelo* que questiona a aplicação da *multa isolada sobre o IRPJ e a CSLL*, somente é combatida, nos próprios termos das alegações, a multa de ofício, aplicada na monta de 75%.

Em sua defesa, a Recorrente cinge-se a trazer precedente do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde entendeu-se pela monta abusiva e confiscatório de penalidades tributária – com arrimo em disposições da Carta Magna. Menciona que a Lei nº 8.383/91 traz previsão *adequada* fixando a multa de mora em percentual de 20%.

Afirma que a sanção de 75% que lhe foi imposta é desproporcional e tem natureza de confisco, como apontam tais precedentes, requerendo a redução dessa multa.

Ocorre que, além dos julgados, o único arrimo legal objetivamente trazido para justificar tal pretensão recursal é o inciso IV do art. 150 da Carta da República.

Posto isso, tendo em vista que tal precedente do Poder Judiciário não tem efeito vinculante, o afastamento da exação, ou qualquer de seus componentes legais, sob tais argumentos e norma constitucional, encontra óbice no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como na Súmula nº 2¹ deste E. CARF, não se podendo conhecer das alegações exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Observando o princípio da dialeticidade, claramente, não existe o questionamento efetivo das demais multas aplicadas.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir da exação de IRRF, nos termos da colunas 7 e 8 da tabela formulada pela Autoridade Fiscal (abaixo colacionada), sendo mantidos os lançamentos de IRPJ e CSLL na forma e valores como inicialmente lançados.

PAGAMENTOS SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS NO ANO-CALENDÁRIOS DE 2004							
MÊS	DÉBITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS	CHEQUES COMPENSADOS NÃO COMPROVADOS DURANTE AÇÃO FISCAL	TOTAL	CHEQUES COMPENSADOS ACEITOS NA DILIGÊNCIA	TOTAL DOS PAGAMENTOS	BASE DE CÁLCULO DO IRRF	IR FONTE
(1)	(2)	(3)	(4) = (2) + (3)	(5)	(6) = (4) - (5)	(7) = (6) / 65%	(8) = (7) x 35%
JANEIRO	0,00	784.396,21	784.396,21	178.648,56	605.747,65	931.919,46	326.171,81
FEVEREIRO	0,00	627.869,40	627.869,40	173.037,35	454.832,05	699.741,62	244.909,57
MARÇO	0,00	1.151.828,92	1.151.828,92	299.286,20	852.542,72	1.311.604,18	459.061,46
ABRIL	0,00	1.193.238,68	1.193.238,68	390.028,32	803.210,36	1.235.708,25	432.497,89
MAIO	22.200,00	401.006,56	423.206,56	77.294,54	345.912,02	532.172,34	186.260,32
JUNHO	34.192,00	388.021,00	422.213,00	57.829,17	364.383,83	560.590,51	196.206,68
JULHO	45.000,00	500.656,32	545.656,32	65.268,71	480.387,61	739.057,86	258.670,25
AGOSTO	41.700,00	326.327,44	368.027,44	63.312,31	304.715,13	468.792,51	164.077,38
SETEMBRO	0,00	492.571,71	492.571,71	159.074,70	333.497,01	513.072,32	179.575,31
OUTUBRO	11.605,27	528.910,29	540.515,56	153.402,90	387.112,66	595.557,94	208.445,28
NOVEMBRO	10.940,00	419.140,54	430.080,54	139.430,25	290.650,29	447.154,29	156.504,00
DEZEMBRO	24.500,00	416.164,71	440.664,71	167.362,14	273.302,57	420.465,49	147.162,92
TOTAL	190.137,27	7.230.131,78	7.420.269,05	1.923.975,15	5.496.293,90		

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Fl. 24 do Acórdão n.º 1402-004.018 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.000202/2009-10